



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000341683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019384-50.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REAL LOGISTICA LTDA, são apelados SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, NESTLE BRASIL LTDA e NR PARTICIPAÇÕES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0019384-50.2017.8.26.0002

Apelante: Real Logística Ltda.

Apeladas: Nestlé S/A, Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A e Pamcary (NR Participações Ltda. - EPP)

Juiz: Antônio Carlos Santoro Filho

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Voto nº 0981

ACÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – ROUBO DE CARGA – Responsabilidade objetiva da transportadora – Obrigação de resultado – Inteligência dos artigos 749 e 750 do Código Civil, e do artigo 7º da Lei 11.442/2007 – Em regra, o roubo configura força maior que exclui a responsabilidade do transportador, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça – In casu, todavia, houve descumprimento da Norma de Gerenciamento de Risco – Configurado nexos causal entre a negligência da transportadora, agravando o risco da atividade, e o prejuízo sofrido – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 677/683) que, em sede de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais, proposta por Real Logística em face de Nestlé S/A, Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A e Pamcary (NR Participações Ltda. EPP), julgou improcedente o pleito autoral, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, rateados em partes iguais entre os patronos das rés.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 687/692), rejeitados pelo juízo *a quo* (fl. 693).

Irresignada apela a autora (fls. 695/706) aduzindo, em síntese, que houve roubo de carga de caminhão em assalto à mão armada, que ensejou o débito no valor histórico de R\$131.330,61 dos recebíveis pela empresa Nestlé. Informa que a empresa Pamcary foi contratada pela Nestlé para gerenciamento de riscos. Argumenta não ter culpa pelo sinistro segurado, tratando-se o roubo das cargas de evento de força maior, o que afastaria sua responsabilidade enquanto transportadora. Assevera que houve omissão na sentença no que diz respeito ao artigo 12, inciso V, parágrafo único da Lei nº 11.442/2007 e aos precedentes do STJ. Ressalta que a Nestlé possui “auto seguro”, o que demonstra que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o risco de roubo de carga teria sido assumido pela Nestlé. Elucida que as cargas transportadas pela Nestlé são seguradas pelo denominado “Sistema de Referências Cruzadas”, ou auto seguro na área de transporte. Requer a reforma da sentença, com a condenação das rés solidariamente ao pagamento do débito.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 707/709).

Intimadas, as rés apresentaram contrarrazões (fls. 713/720, fls. 721/727 e fls. 728/742).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, esclareço que o presente recurso será julgado em sessão virtual, com o escopo de viabilizar a celeridade processual, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, máxime à luz da ausência de prejuízo para a parte que postulou o julgamento na modalidade presencial.

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos materiais ajuizada por Real Logística Ltda. em face de Sascar Tecnologia e Segurança automotiva S/A, Nestlé S/A e Pamcary (NR Participações Ltda. – EPP).

Narra a autora que, em 28 de junho de 2013, realizando transporte de cargas para a Nestlé, foi vítima de assalto à mão armada de mercadoria no valor de R\$ 131.330,61 (fls. 61/62).

Realizada a regularização do sinistro (fls. 545/559 e 462/483), verificou-se que o motorista do veículo não teria observado os procedimentos previstos na Norma de Gerenciamento de risco (NGR) adotado pelas partes (fls. 439/461). Especificamente, não teria ocorrido a comunicação de início da viagem (item 2, subitem 2.2 do NGR), teriam sido ignorados o sistema de rastreamento de veículos (item 3, subitem 3.4 do NGR) e os procedimentos que devem ser assumidos pela transportadora em casos de sinistro (item 5 do NGR).

Tendo a Nestlé descontado os valores dos recebíveis da autora, esta ajuizou ação de cobrança contra as três rés, enquanto integrantes da cadeia de serviço, almejando o pagamento dos valores retidos, pedido que foi julgado improcedente (fls. 677/683).

Argumentou que não pode suportar os prejuízos causados pelo roubo de cargas, notadamente porque, ocorrendo evento de força maior, os transportadores são liberados de suas responsabilidades, em consonância com o artigo 12, inciso V e parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único da Lei nº 11.442/2007.

Sustentou, ainda, que os recentes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça amparam seu pleito, no sentido de afastar a responsabilidade pela carga quando da ocorrência de roubo, que constitui força maior.

Nessas circunstâncias, cumpre asseverar que a autora atribui responsabilidade das rés no curso do evento. A ré Sascar teria falhado quanto ao monitoramento da carga; a Pamcary, alegadamente uma empresa de gerenciamento de risco, teria emitido relatório do sinistro sem considerar o contraditório; e, por fim, a Nestlé teria falhado ao realizar o desconto unilateralmente, sem conceder prazo para defesa da autora.

Após as réplicas (fls. 203/221, 370/391 e 517/531), sobreveio sentença de improcedência, impugnada no bojo do recurso ora em julgamento. Em sede de razões de apelação (fls. 695/706), a autora também sustentou que a Nestlé é segurada por um “Sistema de Referências Cruzadas”, consistente em um auto seguro na área de transporte, razão pela qual a empresa assumiria o risco de roubo de carga.

No cerne da controvérsia encontram-se (i) o possível enquadramento do roubo de cargas como excludente de responsabilidade; (ii) o cumprimento pela autora da Norma de Gerenciamento de Risco (NGR); (iii) a oportunidade de defesa da autora sobre o relatório do sinistro e do desconto dos valores; e (iv) a assunção de risco pela Nestlé à luz da contratação de um auto seguro.

A insurgência da autora, malgrado considerados seus argumentos, não merece guarida, devendo a sentença ser mantida integralmente.

No que tange à responsabilidade da transportadora, é cediço que esta denota natureza objetiva. O contrato de transporte evidencia obrigação de resultado, isto é, há o dever de entregar as mercadorias, intactas, no local e tempo acordados, conforme estipulam os artigos 749 e 750 do Código Civil e artigo 7º da Lei 11.442/2007. Portanto, em havendo o descumprimento de tal obrigação, configura-se o dever de indenizar.

A propósito, confira-se a anotação do Desembargador Ênio Santarelli Zuliani:

“O contrato de transporte cumpre a função de realizar o deslocamento, recepcionado o material para que seja entregue ou retirado, assumindo papel econômico, porque o preço do frete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integra a base de cálculo do produto final, (...). Não há diferença jurídica entre o transportar coisas e conduzir pessoas, porque nas duas situações, e mediante pagamento (art. 730 do CC), o transportador assume a obrigação de realizar o serviço de traslado com integralidade do bem transportado. No caso, de pessoas, responde pela segurança e incolumidade do passageiro, e, nas coisas, é responsável pela integralidade ou pela força da utilidade da mercadoria despachada (art. 749 do CC), sendo que essa garantia é aperfeiçoada com correta identificação do objeto recepcionado, ainda que empacotado, exigindo-se especificidades como o valor, o peso e a quantidade ou qualidade e tudo o mais que o distingue das demais coisas do gênero. (...).” (ZULIANI, Ênio Santarelli, in NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1119/1120) - destaques nossos.

Nesse sentido, descumprida a obrigação de resultado, apenas é elidido o dever de indenizar, quando comprovada a ocorrência de excludentes de responsabilidade. Assim dispõe o Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Assim, via de regra, mas não absolutamente, a integridade da mercadoria transportada é de responsabilidade do transportador, pois sua obrigação é de resultado, razão pela qual a entrega, em perfeito estado, configura a adimplência da obrigação contratual assumida.

Importa destacar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o roubo constitui força maior apta a elidir a responsabilidade das transportadoras, diante do emprego de todas as precauções e cautelas possíveis por parte destas, julgados inclusive trazidos pela autora em sede de razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação (fls. 699/702).

Nesse mesmo sentido caminhou o recente julgado Recurso Especial 1.660.163/SP, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, publicado em 9 de março de 2018, cristalizando anterior jurisprudência da Corte Cidadã no sentido de que o transportador responsabiliza-se pela perda ou por danos sofridos pela mercadoria transportada, eximindo-se dessa responsabilidade somente nas situações em que estes ocorreram em virtude de força maior ou vício da própria coisa.

Segundo o Colendo Tribunal Superior, “o roubo, por ser equiparado ao fortuito externo, em regra, elide a responsabilidade do transportador, pois exclui o nexo de causalidade, extrapolando os limites de suas obrigações, visto que a segurança é dever do Estado”.

Este entendimento, aliás, está previsto no artigo 12, inciso V e parágrafo único da Lei nº 11.442/2007, que prevê:

Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

V – força maior ou caso fortuito;

Parágrafo único: não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa.

No caso em testilha, alega a autora que o roubo da carga traduz-se em força maior, uma vez que cometido por meliantes armados, sendo um fato imprevisível e inevitável pelo transportador. Todavia, tal argumento não pode prosperar no caso em testilha, tendo em vista a falta de adoção, pela autora, dos procedimentos acordados entre as partes para a mitigação dos riscos do empreendimento.

Isto porque não há qualquer elemento que indique que a autora tenha agido de forma diligente a evitar o roubo da carga. Ao revés, anote-se que, conforme se depreende do relatório do sinistro (fls. 454/559), juntado pela ré Pamcary e dos documentos relativos ao sinistro (fls. 462/483), juntados pela Nestlé, não apenas a autora não agiu de maneira a mitigar o risco do roubo, mas o agravou, por (i) não ter indicado o início da viagem, (ii) ignorado o sistema de rastreamento e, sobretudo, (iii) não ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado os procedimentos que devem ser assumidos pela transportadora em casos de sinistro.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que, embora tenha sido oportunizado o contraditório (conforme *e-mails* trocados entre as partes – fls. 462 e 482), não há qualquer notícia de que a autora tenha se manifestado. Ademais, a autora não logrou êxito em impugnar os documentos trazidos pelas rés, limitando-se à tese de que o roubo de cargas, em qualquer caso, constitui força maior apta a elidir a responsabilidade. Nestes termos, não se vislumbrou cerceamento de defesa da autora quanto à apuração e avaliação do sinistro.

Ademais, a análise do Plano de Gerenciamento de Risco permite aferir o descumprimento das obrigações contratuais pela autora, especialmente daquelas estipuladas nos subitens 2.2 e 3.4 e item 5, que regulam o procedimento para início da viagem, a definição de rotas e a responsabilidade da transportadora pelo descumprimento do procedimento.

Ao agir em desconformidade com as normas de segurança firmadas para garantir o direito de garantia securitária às mercadorias, a transportadora assumiu o risco que foi agravado pela conduta de seu preposto.

Acrescenta-se que a transportadora comprometeu-se a observar as normas de segurança previstas no NGR a fim de prestar seus serviços para a segurada, assinando o correlato documento (fls. 455). Ademais, responsabilizou-se no caso de inobservância das normas estipuladas no NGR (item 6 – fls. 442 e item 8.5 do contrato de prestação de serviço de transporte entre a autora e a Nestlé – fls. 434).

Trata-se, pois, de responsabilidade contratualmente assumida pelas partes, e, sendo os prejuízos decorrentes da inobservância das normas de segurança pactuadas, devem ser inseridos na esfera de responsabilidade daquela que se comprometeu a agir de determinada forma para minorar os riscos envolvidos na atividade, mas não o fez, desde que observado o nexo causal entre a negligência e o prejuízo, existente no caso.

Assim já decidiu este Tribunal quanto ao tema:

TRANSPORTE DE MERCADORIA. Ação regressiva. Roubo da carga. Falha no gerenciamento de risco, cuja responsabilidade é do transportador. Medidas de segurança que não foram observadas conforme o contrato. Manifestação da seguradora acerca da renúncia do direito de regresso que importava a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*execução a contento das medidas de segurança para a movimentação da carga, condição não implementada. Obrigação de reembolso da cobertura realizada pela seguradora que firmou contrato de seguro com a dona da carga. **Hipótese que não se caracteriza como caso fortuito ou de força maior.** Fortuito interno. Reconhecimento. Precedentes desta 23ª Câmara. Procedência do pedido. Apelação denegada. (TJSP; Apelação 1111052-87.2014.8.26.0100; Rel. Sebastião Flávio; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2016) – destaques nossos.*

*Ação de indenização – Contrato de seguro de transporte terrestre de mercadorias – Roubo de carga – **Inobservância pela transportadora do plano de gerenciamento de risco para o devido monitoramento do transporte** – Negligência e imprudência da transportadora – Responsabilidade da seguradora afastada. Sentença de improcedência – Manutenção Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1113277-46.2015.8.26.0100; Rel. Maurício Pessoa; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 19/04/2017) – destaques nossos.*

*EMBARGOS INFRINGENTES - Indenização - Dano material - Transporte de mercadorias - Roubo - **Fato que não constitui caso fortuito ou força maior, diante da ausência de demonstração da prática de medidas adotadas contra o risco evidente, de acordo com entendimento do tribunal superior** - Responsabilidade da transportadora - Dever de indenizar - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos Infringentes 9170456-49.2008.8.26.0000; Rel. Sebastião Junqueira; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 23/09/2013) - destaques nossos.*

Por derradeiro, a alegação de assunção de risco pela Nestlé por meio de “Sistema de Referências cruzadas”, ou autosseguro na área de transporte, carece de elementos probatórios - ressalvada uma notícia retirada de sítio eletrônico da *internet* - que comprovem que a empresa efetivamente assumiu os riscos e responsabilidades pelo transporte das cargas em situação como a vertente.

Ademais, os itens supramencionados no contrato de serviço de transporte entre as partes e na norma de gerenciamento de risco responsabilizam, expressamente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transportador em caso de descumprimento das exigências da NGR.

Irretocáveis, pois, os termos da r. sentença, ora acolhidos integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a improcedência do pedido formulado na ação principal.

Em virtude do que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, majoro a condenação da autora, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, para 18% do valor atualizado da causa, que será rateado em iguais partes entre os procuradores das rés.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator